



SENADO FEDERAL

PARECERES

(*)NºS 1.268 E 1.269, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera os parágrafos 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.*

PARECER Nº 1.268, DE 2011 (Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera os parágrafos 1º a 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, a qual estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. O objetivo do PLS é estender os incentivos fiscais concedidos à indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da Região Sul.

O PLS nº 38, de 2010, contém três artigos. O art. 1º propõe a alteração da redação dos §§ 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 1997. O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia de receita

(*) Republicado para correção da numeração de parecer.

resultante da inclusão da faixa de fronteira da região Sul entre as áreas beneficiadas pelo incentivo, e inclua a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os incentivos fiscais concedidos por meio da Lei nº 9.440, de 1997, são voltados para a indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, os incentivos serão concedidos exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de: a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes; b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas; c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores; d) tratores agrícolas e colheitadeiras; e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras; f) carroçarias para veículos automotores em geral; g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados neste e nos itens anteriores.

O PLS nº 38, de 2010, propõe estender esses benefícios para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da região Sul, uma área de 150 quilômetros a contar da fronteira em três Estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Para isso, propõe-se uma alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997. Igual objetivo tem a proposta de mudança da redação do § 6º do art. 1º dessa Lei.

É preciso reconhecer que há problemas de insuficiência de desenvolvimento em partes das regiões mais ricas do Brasil, a exemplo da faixa de fronteira da Região Sul, que apresenta indicadores sociais e econômicos com clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do País, a exemplo das macrorregiões que são alvo de políticas de desenvolvimento regional: Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Notem que a extensa faixa de fronteira brasileira necessita sim de políticas de desenvolvimento regional. O Brasil tem fronteiras com dez países da América do Sul, o que reforça o caráter estratégico desta região para a competitividade do País e para a integração do continente. Portanto, políticas de desenvolvimento regional voltadas para a Faixa de Fronteira possibilitarão seu desenvolvimento socioeconômico, que, por sua vez, trará, além de melhorias de ordem social e econômica, benefícios para a segurança nacional e para a integração entre os países da América do Sul. Uma política de desenvolvimento regional bem articulada para a Faixa de Fronteira deveria, portanto, fazer parte da política externa brasileira.

Apesar de sua importância, não se pode deixar de observar que o desenvolvimento da Faixa de Fronteira não foi uma prioridade entre as políticas de desenvolvimento regional, sendo necessária a reversão dessa situação. A necessidade de levar progresso econômico e social à Faixa de Fronteira foi reconhecida pelo Governo Federal. O Ministério da Integração Nacional lançou recentemente o Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF). O objetivo desse Programa é fomentar o desenvolvimento da área fronteiriça brasileira, pouco desenvolvida quando comparada a outras regiões do Brasil, marcada por dificuldades de acesso aos bens e serviços públicos, pela falta de coesão social e por problemas de segurança pública.

A faixa de fronteira deve, portanto, contar com instrumentos de desenvolvimento regional, ou seja, com meios para atrair novas empresas ou para possibilitar a expansão daquelas já existentes. Por isso, é mérito o PLS que ora analisamos; justifica-se a extensão dos incentivos fiscais à faixa de fronteira da Região Sul.

Em suma, o mérito do PLS nº 38, de 2010, é inegável. Justifica-se, pelas razões expostas, a extensão dos incentivos fiscais concedidos à indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da Região Sul.

Tenho apenas uma observação a fazer: o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011, limita o acesso aos benefícios fiscais aos empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 29 de dezembro de 2010. Assim sendo, mesmo que haja autorização para que empresas instaladas na faixa de fronteira da região Sul tenham acesso aos benefícios fiscais, como prevê o PLS sob análise, elas estariam impedidas de fazê-lo porque os empreendimentos não foram habilitados no prazo previsto pela Lei. Por isso, deve-se estender esse prazo para 30 de junho de 2014, razão pela qual apresento uma emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDR

(Ao PLS nº 38, de 2010)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 38, de 2010, renumerando-se os demais:

Art. 2º O § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

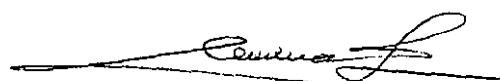
“Art. 11-B.....

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 30 de junho de 2014, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011.

Inador Benedito de Souza Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 38, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/07/2011 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senadora Ana Amélia

<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTES</u>
WELLINGTON DIAS (PT)	1-PAULO PAIM (PT)
CLAIRITA (PT) <i>[Signature]</i>	2-VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB) <i>[Signature]</i>	3-JOSÉ PIMENTEL (PT) <i>[Signature]</i>
VICENTINO ALVES (PR)	4-MAGNO MALTA (PR)
JOÃO DURVAL (PDT)	5-ACIR GURGACZ (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[Signature]</i>	6-VAGO
BLOCO DE VOTOS DO PT	
ANA AMÉLIA (PP) <i>[Signature]</i>	1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	2-LOBÃO FILHO (PMDB)
VITAL DO RÉGO (PMDB)	3-VAGO
WILSON SANTIAGO (PMDB)	4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
JOÃO NOGUEIRA (PP)	5-IVO CASSOL (PP)
BENEDITO DE LIRA (PP) <i>[Signature]</i>	6-GARIBALDI ALVES (PMDB)
BLOCO DE VOTOS DO PMDB	
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB) <i>[Signature]</i>	1-LÚCIA VÂNIA (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	2-VAGO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
MOZARILDO CAValcanti <i>[Signature]</i>	1-ARMANDO MONTEIRO
VAGO	1- VAGO

PARECER Nº 1.269, DE 2011

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, o qual tem como objetivo estender os incentivos fiscais concedidos à indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da Região Sul.

O PLS nº 38, de 2010, contém três artigos. O art. 1º propõe a alteração da redação dos §§ 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 1997. O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia de receita resultante da inclusão da faixa de fronteira da região Sul entre as áreas beneficiadas pelo incentivo, e inclua a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa no reconhecimento de que há problemas de insuficiência de desenvolvimento em partes da Faixa de Fronteira, que apresentam indicadores sociais e econômicos com clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante das regiões Sul e Sudeste, as regiões mais desenvolvidas do País.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Em reunião realizada no dia 12 de julho de 2011, a CDR aprovou o Relatório da Senadora Ana Amélia, que passou a constituir o Parecer pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 01-CDR.

Não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010. Assim, esta apreciação abrange o mérito da proposição assim como os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. O art. 48 da Constituição de 1988 estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Maior, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Portanto, esses dispositivos constitucionais legitimam a iniciativa parlamentar sob análise.

Em síntese, não foi detectado qualquer óbice quanto à constitucionalidade da proposição. Também não foram encontrados vícios de juridicidade, e, quanto à técnica legislativa, não foram observados vícios de redação e não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição. Ou seja, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto em análise se refere aos incentivos fiscais concedidos por meio da Lei nº 9.440, de 1997, que são voltados para a indústria automobilística situada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O PLS nº 38, de 2010, propõe estender esses benefícios para empresas instaladas ou que se instalem na Faixa de Fronteira da região Sul, uma área de 150 quilômetros a contar da fronteira em três Estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Apesar de sua importância, o desenvolvimento da Faixa de Fronteira não foi uma prioridade entre as políticas de desenvolvimento regional, sendo necessária a reversão dessa situação. Nessa linha de entendimento, o Ministério da Integração Nacional desenvolve o Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF). O objetivo desse Programa é fomentar o desenvolvimento da área fronteiriça brasileira, pouco desenvolvida quando comparada a outras sub-regiões do Sul e do Sudeste do Brasil, pois é marcada por dificuldades de acesso aos bens e serviços públicos, pela falta de coesão social e por problemas de segurança pública.

No entanto, cabe levar em consideração o mérito do PLS sob análise. Em primeiro lugar, a inclusão da Faixa de Fronteira implica o possível benefício a empresas instaladas ou que venham a se instalar em uma área de 150 quilômetros a contar da fronteira em três Estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Isso, por si só, implicaria uma diluição dos benefícios previstos na Lei nº 9.440, de 1997.

Ademais, tendo em vista a crescente integração produtiva da indústria automobilística do MERCOSUL, a localização da produção na região Sul é mais vantajosa que nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, já que os produtores estarão próximos de seus principais fornecedores. A vantagem do Sul também se deve à proximidade dos principais mercados consumidores.

Ora, os incentivos fiscais concedidos a empresas instaladas ou que venham a se instalar no Norte, no Nordeste ou no Centro-Oeste têm como objetivo justamente compensar essa desvantagem locacional. Caso esses incentivos não existissem, é duvidoso que as empresas automobilísticas ali se instalassem, já que estariam longe de seus principais fornecedores e mercados consumidores. Além disso, as empresas estariam distantes dos locais onde há mão de obra com qualificação adequada às suas necessidades.

Desse modo, caso haja isonomia na concessão dos benefícios, estendendo-os às empresas da Faixa de Fronteira, o próprio objetivo da Lei – mitigar a desvantagem locacional do Norte, Nordeste e Centro-Oeste – deixará de ter sentido. Em condições iguais, ou seja, com o acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei nº 9.440, de 1997, as empresas do setor automobilístico certamente optarão por se instalarem no Sul.

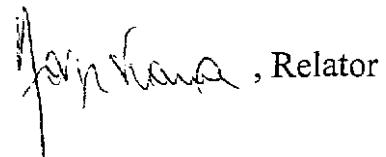
Repto aqui que reconheço haver problemas de insuficiência de desenvolvimento em partes das regiões mais ricas do Brasil, a exemplo da porção sul do Rio Grande do Sul. Também não ignoro que o desenvolvimento da Faixa de Fronteira – não somente da região Sul – é importante para a segurança nacional. Meu argumento é que, no caso da indústria automobilística – objeto do PLS nº 38, de 2010, e da Lei nº 9.440, de 1997 – a Faixa de Fronteira da região Sul possui vantagens locacionais e, por isso, não necessita de subsídios para a atração de empresas, ao contrário do que ocorre no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, e da Emenda nº 01-CDR.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

, Presidente



Waldemar, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 38 DE 2010
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1º / 11 / 11. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Djalma Batista

RELATOR(A): Wanderson

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)⁽¹⁾

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPILCY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPILCY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
RREDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGripino (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
Atualizada em 06/10/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 38 de 2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZE TERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)		X		
CLESIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)		X		
JOAO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CHRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATIA (PSB)	X				9-Antonio CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRASSIOTIN (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (PC DO B)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PT, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PT, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)		X		
ROBERTO RUGAIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
FUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)		X		
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)		X		
REDITARIO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)		X		
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FELIXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGripino (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTHENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FÉCURI (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOAO VICENTE CLAUDIO					2-GIM ARGELLO				
TTULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 16 SIM — NÃO 15 ABS — AUTOR — PRESIDENTE —

Delcio do Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 1º / 11/11.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISV)
U:\CAE\Listas\Listas 2011\Votação Nominal Emendas 2011.doc Atualizada em 06/10/11

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CDR apresentada ao PLS nº 38 de 2010.

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIPIO DO AMARAL (PT)	X					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X					2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X					3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)						4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X					5-JORGE VIANA (PT)				
CLESIO ANDRADE (PR)						6-BLAIR MAGGI (PR)				
JOÃO FERREIRO (PR)						7-VICENTE ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)						8-CHRISTOVAM Buarque (PDT)				
LIDICE DAMATA (PSB)	X					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X					10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PPM, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PPM, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)						1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)						2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUBI (PMDB)						3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUÍAO (PMDB)						4-ANA AMELIA (PP)				
RUNICIO OLIVEIRA (PMDB)						5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ FÉLIX (PMDB)						6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)						7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLIES (PP)						8-CIRO Nogueira (PP)				
REDUARDO CASSOL (PP)						9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					2-AFÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGripino (DEM)						4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)						5-CLOVIS FRECURY (DEM)				
TITULARES – PRB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – PRB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO						1-FERNANDO COLLOR				
JOAO VICENTE CLAUDINO						2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO						1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PRB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 15 SIM 1 NÃO 12 ABS 2 AUTOR — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 4º / 11 / 11.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

Obs: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132,§,8º, RIS)
UACAEListas Listas 2011\Votação Nominal Emendas 2011.doc Atualizada em 06/10/11

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011)

LEI Nº 12.407, DE 19 DE MAIO DE 2011.

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências", a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

OF. 418/2011/CAE

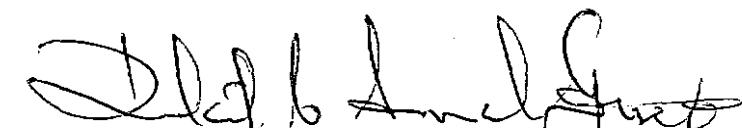
Brasília, 1º de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 38 de 2010, que “altera os parágrafos 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. (Inclui a faixa de fronteira da Região Sul entre as regiões que fazem jus à renúncia fiscal relacionada à indústria automotiva)”, e a Emenda nº 1-CDR.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 11/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16007/2011